



Postal Saúde

Sua vida, nossa existência

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – PLD

POLÍTICA DE PREVENÇÃO A LAGAVEM DE DINHEIRO– PLD

| | |
|---|--|
| Unidade Administrativa gestora do normativo | <ul style="list-style-type: none">• Presidência (PRESI)• Gerência de <i>Compliance</i>, Riscos e Controles Internos (GECRI) |
| Unidade Administrativa responsável pela análise normativa (interna) e padronização | <ul style="list-style-type: none">• Gerência de Estratégia e Inteligência Organizacional (GEORG)• Coordenação de Estratégia e Inteligência Organizacional (COORG) |
| Unidade Administrativa responsável pela conformidade | <ul style="list-style-type: none">• Gerência Jurídica (GEJUR)• Coordenação Consultiva e Regulatória (CONSU) |
| Numeração | 012 |
| Versão | 001 |
| Data da Apreciação DIREX | DIREX Nº 267, de 20 de setembro de 2021 |
| Data da Aprovação CODEL | CODEL Nº 153, de 30 de setembro de 2021 |
| Data de Publicação | 08/10/2021 |
| Advertência | <p>Este normativo é de uso exclusivo da Postal Saúde.</p> <p>A divulgação não autorizada estará sujeita às penalidades cabíveis por Lei.</p> <p>Toda e qualquer autorização para cópia, divulgação, apresentação ou qualquer outra finalidade deverá ser obtida junto à Postal Saúde.</p> |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO 1 - OBJETIVO | 4 |
| CAPÍTULO 2 - ABRANGÊNCIA | 4 |
| CAPÍTULO 3 - PRINCÍPIOS | 4 |
| CAPÍTULO 4 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES | 5 |
| CAPÍTULO 5 - DIRETRIZES | 5 |
| CAPÍTULO 6 – DA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E MANUTENÇÃO DE REGISTROS | 6 |
| CAPÍTULO 7 – DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS | 7 |
| CAPÍTULO 8 – DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO PODER PÚBLICO | 9 |
| CAPÍTULO 9 – DAS SANÇÕES E DO COMPROMISSO | 9 |
| CAPÍTULO 10 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 10 |
| CAPÍTULO 11 – DOS DOCUMENTOS ASSOCIADOS | 10 |
| CAPÍTULO 12 – DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 11 |
| CAPÍTULO 13 – DO CONTROLE DAS REVISÕES | 12 |

CAPÍTULO 1 - OBJETIVO

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro tem por objetivo mitigar riscos que possam prejudicar a imagem e reputação da Postal Saúde, além de estabelecer diretrizes e práticas de prevenção, detecção, combate e comunicação de ações que possam caracterizar indícios de crimes de lavagem de dinheiro, nas operações ligadas ao cadastro, às finanças, à gestão de contratos e ao gerenciamento de benefícios desta Operadora de Saúde, conforme a Lei 9.613/1998, combinada com as normas pertinentes ao tema que vierem a ser editadas.

CAPÍTULO 2 - ABRANGÊNCIA

- 2.1. A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Postal Saúde abrangerá, no que couber, a todos os empregados da Operadora, sejam eles contratados diretos, cedidos, estagiários ou menores aprendizes, de todas as Unidades Administrativas Gestoras (UAGs), Unidades e Núcleos de Representação Regionais (URRs e NARs), independentemente de cargo ou função exercidos, bem como aos administradores da Operadora: os membros da Diretoria-Executiva (DIREX) e os membros dos Conselhos Fiscal (COFIS) e Deliberativo (CODEL).
- 2.2. A Política se estende ainda, no que couber, a todos os terceiros com os quais a Postal Saúde tenha relacionamento direto ou indireto e aos que atuam a serviço ou em nome da Operadora, tais como prestadores de serviços, fornecedores, rede assistencial, parceiros e patrocinados.

CAPÍTULO 3 - PRINCÍPIOS

- 3.1. A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro fundamenta-se nos seguintes princípios:
 - I. **Boa-fé:** dever das partes envolvidas em uma relação de agir com lisura e honestidade;
 - II. **Conformidade:** cumprimento de todos os requisitos legais e orientações dos Órgãos de Controle relacionados;
 - III. **Equidade:** igualdade de direitos, julgamento justo e imparcial;
 - IV. **Eficiência:** oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos disponíveis;
 - V. **Ética:** conjunto de valores e princípios que orientam o comportamento de um indivíduo dentro da sociedade;
 - VI. **Impessoalidade:** utilização, em todas as interações, de critérios técnicos e objetivos, sendo vedadas discriminações e privilégios indevidos;
 - VII. **Legalidade:** valorização das leis, normas e regramentos acima dos interesses privados e pessoais;
 - VIII. **Moralidade:** atuar em conformidade com os princípios éticos; e
 - IX. **Transparência:** disponibilização às Diretorias e Unidades Administrativas da Postal Saúde, interessados e/ou envolvidos no processo, das informações, quando necessário e relevante, relativas ao relacionamento dos representantes da Postal Saúde com agentes públicos, prestadores de serviço e fornecedores assistenciais e não assistenciais, mantenedora, patrocinadores, patrocinados e Beneficiários.

- X. **Interrupção e remediação de irregularidades:** adoção tempestiva de procedimentos que visam à interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a remediação dos danos gerados.

CAPÍTULO 4 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Identificação de Clientes: dados cadastrais da pessoa física e/ou jurídica, exigidos pela legislação vigente e aplicada aos negócios da Operadora, que deverão ser solicitados no momento da contratação dos serviços.

Lavagem de Dinheiro: Nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a conduta de lavagem de dinheiro consiste na prática de ocultar e/ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Operações Suspeitas: segundo a Lei, são aquelas que podem constituir sérios indícios dos crimes previstos na legislação, ou com eles relacionar-se.

Países Não Cooperantes: Países que possuem deficiências estratégicas na prevenção dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Pessoas Politicamente Expostas (PEP): pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, conforme listadas pelo COAF e no SISCOAF, além das normas que vierem a ser editadas a respeito desse tema.

CAPÍTULO 5 - DIRETRIZES

- 5.1. A Postal Saúde obriga-se a manter as informações cadastrais dos beneficiários, inclusive dependentes, representantes, prestadores de serviços integrantes ou não da rede credenciada ou referenciada, sócios, administradores e demais clientes, bem como cópias dos documentos que dão suporte às referidas informações, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamentação específica.
- 5.2. A Operadora deve estimular internamente o engajamento nos assuntos pertinentes ao tema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro por meio de ações de capacitação direcionadas aos seus empregados.
- 5.3. A Postal Saúde, seus empregados e prestadores de serviço deverão manter registros das operações financeiras, incluindo aqueles referentes a pedidos de reembolso de despesas, adiantamento e uso de cartão corporativo.
- 5.4. Em consonância com o Programa de Integridade da Postal Saúde, a Operadora se obriga a preservar a identidade dos denunciantes, empregados e demais envolvidos nas situações suspeitas expressas nesta Política.
- 5.5. É vedada aos empregados e prestadores de serviços da Postal Saúde a prática de quaisquer atos quando houver suspeita de sua legitimidade, legalidade e/ou normalidade de transações, como:
 - I. Solicitações para realização de pagamentos em dinheiro em espécie, quando esse não for o único meio possível ou usual para liquidação de uma obrigação;
 - II. Solicitação para realização de pagamento para múltiplos beneficiários;
 - III. Solicitação para realização de pagamentos por quaisquer meios não usuais;
 - IV. Solicitação para realização de pagamento para pessoa distinta daquela que figura como fornecedora ou prestadora de serviço.

- 5.6. A Operadora se compromete a atender aos prazos legais de comunicação às autoridades nos casos de detecção de atividades atípicas das pessoas envolvidas no círculo de relação do Plano de Saúde, nos termos do subitem 7.2 desta Política.

CAPÍTULO 6 – DA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

6.1. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS

- 6.1.1. Dados mínimos necessários para a identificação de clientes, terceiros e beneficiários que sejam Pessoas Físicas.
- I. Nome completo.
 - II. CPF.
 - III. RG ou número do passaporte com a identificação do país de expedição.
 - IV. Endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, unidade da federação).
 - V. Número de telefone e DDD;
 - VI. Profissão;
 - VII. Patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
 - VIII. Enquadramento na condição de PEP.
- 6.1.2. A unidade responsável pelo *Compliance* deverá monitorar o ingresso de titulares, cônjuges, beneficiários, funcionários e prestadores de serviços considerados Pessoa Politicamente Exposta (PEP), conforme critérios estabelecidos nesta Política.
- I. É obrigatória a obtenção de análise e autorização pela DIREX, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para a manutenção das relações já existentes, quando a pessoa passar a se enquadrar na condição de politicamente exposta.
 - II. A documentação suporte deverá permanecer arquivada pelo prazo legal mínimo de 5 (cinco) anos.
- 6.1.3. Dados mínimos necessários para identificação de clientes, terceiros e beneficiários que sejam Pessoas Jurídicas:
- I. Denominação ou razão social.
 - II. CNPJ.
 - III. Atividade principal desenvolvida.
 - IV. Número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
 - V. Endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, unidade da federação).
 - VI. Número do telefone e DDD.
 - VII. Qualificação do procurador ou dos diretores, quando não representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador.
 - VIII. Nomes dos controladores até o nível de pessoas físicas, principais administradores e procuradores, bem como menção ao seu enquadramento, se for o caso, na condição de pessoa exposta politicamente.
 - IX. Informações acerca da situação patrimonial e financeira.
- 6.1.4. A Postal Saúde é responsável pela exatidão e atualização das informações cadastrais constantes nos subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3.

- 6.1.5. A Postal Saúde não será responsabilizada caso ocorra frustração na obtenção da totalidade de dados para atualização do cadastro, quando for enviado à ANS:
- I. o comprovante da tentativa frustrada de atualização do cadastro; e
 - II. a listagem das informações que estão incompletas com referido motivo justificado.

6.2. DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE REGISTROS

- 6.2.1. As diretrizes de manutenção de registros operacionais e financeiros seguirão os parâmetros estabelecidos nessa política, manuais internos, normativos da Agência Reguladora e o estabelecido pela legislação brasileira.
- 6.2.2. A Postal Saúde manterá registro e cópia dos documentos comprobatórios de quaisquer operações, relacionadas ou não à saúde suplementar, que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de créditos, metais, ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior ao estabelecido pela ANS.
- 6.2.3. Os cadastros, registros e documentos mencionados devem ser mantidos organizados, à disposição da ANS, durante o período mínimo de cinco anos, a contar do encerramento da conta ou da conclusão da transação.

CAPÍTULO 7 – DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

7.1. DA DEFINIÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

- 7.1.1. Nos termos dos normativos que regem o setor de saúde suplementar, considera-se atividade suspeita que pode configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro):
- I. situações relacionadas às atividades das operadoras de planos de assistência à saúde, no que couber:
 - a) aumentos substanciais no volume dos prêmios ou contraprestação pecuniária sem causa aparente;
 - b) não manter registro sobre operações realizadas;
 - c) compra ou venda de ativos por preço significativamente superior ou inferior aos de mercado;
 - d) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e ou nos tipos de transação utilizados;
 - e) proposta ou realização de operação financeira ou comercial com pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou sediada em "Países não Cooperantes" ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
 - f) pagamento de comissão de corretagem à pessoa física ou jurídica baseado em contrato cujo fato gerador esteja desvinculado da intermediação da cobertura de apólice do seguro de saúde ou de contrato de assistência à saúde;
 - g) reavaliação de imóveis por valores superiores ou inferiores aos de mercado, com sua subsequente realização pelo valor reavaliado;
 - h) renovações de contratos ou apólices sem o conhecimento ou consentimento do beneficiário;

- i) aumento de sinistro ou evento devido a superavaliação ou falta de documentação comprobatória de sua efetiva ocorrência;
 - j) emissão de apólice ou contrato de pessoas inexistentes;
 - k) emissão de apólice ou contrato a pessoa falecida;
 - l) lançamento de avisos de sinistros ou eventos anteriormente a sua ocorrência;
 - m) pagamento de sinistro ou evento sem documentação comprobatória da ocorrência daquele que lhe deu causa;
 - n) avaliação ou pagamento de indenização ou reembolso em valor superior ao valor declarado na apólice ou contrato e vigente à época de ocorrência do sinistro ou evento;
 - o) pagamento de indenização ou reembolso cujo fato gerador esteja desvinculado da cobertura do seguro ou contrato;
 - p) emissão de apólice ou contrato cujo risco já tenha ocorrido;
 - q) sinistralidade incompatível com o perfil da carteira;
 - r) preços de procedimentos diferindo em mais de 50% (cinquenta por cento) a maior ou a menor da média dos últimos 12 meses referentes ao preço dos mesmos procedimentos pago pela operadora de plano de assistência à saúde, sem que este aumento ou redução tenha ocorrido em função da atualização monetária ou aumento de custo.
- II. situações relacionadas aos atos dos beneficiários:
- a) solicitação de cancelamento prematuro de apólice ou contrato, com devolução do prêmio ou contraprestação pecuniária ao beneficiário sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro;
 - b) dificultar sua identificação;
 - c) contratação, por clientes estrangeiros, de serviços prestados, sem razão justificável, quando for possível contratá-los em seus países de origem;
 - d) propostas incompatíveis com o seu perfil;
 - e) propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do seu perfil;
 - f) contratação, por um mesmo beneficiário, de várias apólices, de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios;
 - g) pagamento de prêmios elevados em dinheiro;
 - h) pagamento de prêmios ou contraprestação pecuniária a maior com posterior devolução da diferença.
- III. situações relacionadas aos atos dos sócios, dos acionistas ou dos administradores:
- a) aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa física ou jurídica sem patrimônio compatível;
 - b) operações financeiras ou comerciais realizadas em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
 - c) designação de administradores residentes em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

7.2. DAS COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

- 7.2.1. As ocorrências listadas nos subitens 6.2.2 e 7.1 deverão ser comunicadas à ANS, abstendo-se de dar ciência aos envolvidos, no prazo de 24 horas, contadas a partir de sua verificação, observados os seguintes critérios:
- I. Quanto às transações listadas no subitem 6.2.2, com atenção às peculiaridades do caso, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar indício dos crimes previstos na Lei 9.613/98, acompanhadas da identificação do cliente.
 - II. A ANS será comunicada da não ocorrência de propostas, transações ou operações alusivas ao subitem 7.1.
- 7.2.2. A Postal Saúde indicará um responsável junto à ANS para cumprimento das obrigações ora estabelecidas, conforme “Ficha Cadastral” constante do anexo II da Resolução Normativa 117/2005 ou outra norma que vier a substituí-la.
- 7.2.3. O estabelecido no subitem anterior deve observar se a pessoa indicada não ocupa cargo que possa implicar em eventual conflito de interesses.

CAPÍTULO 8 – DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO PODER PÚBLICO

- 8.1. Comprometida em colaborar com eventuais investigações conduzidas por agentes públicos, pela Agência Reguladora e pelos órgãos de fiscalização e controle, a Postal Saúde preza pela transparência das informações e probidade das relações institucionais, zelando sempre pela busca da verdade em fatos que possam comprometer a imagem e credibilidade da Operadora.
- 8.2. Na hipótese de diligências investigativas conduzidas por essas autoridades nas dependências da Operadora, os empregados e devem proceder com a imediata comunicação à GEJUR, à GECRI e ao responsável pela Unidade.
- 8.3. Os empregados da Postal Saúde, nas hipóteses do presente capítulo, não devem:
- I. Ocultar ou destruir documentos em qualquer formato ou meio;
 - II. Apagar e-mails;
 - III. Sair da empresa com documentos;
 - IV. Entrar em contato com outras pessoas durante o procedimento;
 - V. Ser truculento com as autoridades ou negar-se a entregar documentos e informações solicitados;
 - VI. Dar depoimentos para a imprensa;
 - VII. Dificultar as atividades de investigação ou fiscalização.

CAPÍTULO 9 – DAS SANÇÕES E DO COMPROMISSO

- 9.1. Qualquer membro da alta administração, empregado, fornecedor, parceiro de negócios que venha a praticar ou contribuir para a prática de lavagem de dinheiro ou que viole qualquer disposição do Código de Conduta e Integridade, desta política ou das demais políticas vinculadas ao Programa de Integridade da Postal Saúde está sujeito à aplicação de medidas disciplinares, incluindo a possibilidade de demissão por justa causa ou de rescisão contratual, conforme normativos.

- 9.2. As medidas disciplinares a que estão sujeitos os membros da alta administração, empregados, fornecedores ou parceiros de negócios estão dispostas na Política de Consequências da Postal Saúde.
- 9.3. A aplicação das medidas disciplinares, por si só, não impede apuração e penalização cível, criminal e administrativa.
- 9.4. A inobservância das normas regulamentadoras alcançará as pessoas físicas e jurídicas nos termos do art. 9º c/c 12º da Lei 9.613/98.
- 9.5. Conforme estabelecido no Código de Conduta Ética e Integridade, o membro da alta administração, empregado, fornecedor ou parceiro de negócio tem o dever de cooperar com as autoridades públicas na apuração, na investigação e na fiscalização da prática de atos ilícitos, atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou atos lesivos à administração pública, que participe ou venha a tomar conhecimento no exercício das suas funções junto à Postal.
- 9.6. As comunicações de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.
- 9.7. Todos os abrangidos por esta Política deverão assinar o Termo de Ciência e Compromisso com o Programa de Integridade e instrumentos normativos, conforme o caso.
- 9.8. Caberá à Mantenedora aplicar aos empregados cedidos as sanções de acordo com suas normas, subsidiada pelos fatos apurados pela Postal Saúde e a ela remetidos.

CAPÍTULO 10 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. Caso haja alguma dúvida relacionada às diretrizes e condutas a serem adotadas nesta Política, deverá ser consultada a unidade responsável pelo *Compliance* da Postal Saúde para saná-la.
- 10.2. A ocorrência de qualquer violação ou suspeita de violação das disposições desta Política deverá ser comunicada por meio do Canal de Denúncias, que permite o tratamento adequado das comunicações de irregularidades identificadas de maneira segura e anônima.
- 10.3. A Postal Saúde manterá um plano de treinamento periódico e constante para os abrangidos por esta Política com o intuito de divulgar e conscientizar sobre a importância do cumprimento das regras dessas regras.

CAPÍTULO 11 – DOS DOCUMENTOS ASSOCIADOS

DOCUMENTOS EXTERNOS

- Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- Lei 12.850/2014 (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal)
- Resolução Normativa 117 de 30 de novembro de 2005.

DOCUMENTOS INTERNOS

- Código de Conduta Ética e Integridade; e
- Programa de Integridade e políticas associadas.

CAPÍTULO 12 – DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 12.850/2014, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 14 de set.2021.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 17 de jun.2021.

ANBIMA. Guia ANBIMA de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

UNIMED. Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Documento Interno.

POSTALIS. Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo POL.COM-PLI.IN.004.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo. Disponível em <https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/terrorismo-e-seu-financiamento>>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

CAPÍTULO 13 – DO CONTROLE DAS REVISÕES

| REVISÃO Nº | VERSÃO | DATA | DESCRIÇÃO DA REVISÃO | RESPONSÁVEL |
|------------|--------|------------|---|--|
| 01 | 001 | 08/10/2021 | <p>RES/DIREX 04/267 - Aprovação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Postal Saúde - VOTO PRESI 058/2021. A Diretoria-Executiva apreciou o VOTO PRESI 058/2021, de 15 de setembro de 2021, e, após apresentação da Sra. Clarice de Sousa Coutinho de Moura Alves, Gerente de <i>Compliance</i>, Riscos e Controles Internos, por unanimidade, decidiu: a) aprovar a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, nos termos propostos no PTA PRESI/GECRI 009/2021, de 15 de setembro de 2021; b) Encaminhar matéria para aprovação do Conselho Deliberativo; e c) após aprovação do Conselho Deliberativo (CODEL), encaminhar a matéria para a Gerência de Estratégia e Inteligência Organizacional (GEORG), para publicação.</p> <p>Aprovação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Postal Saúde - VOTO PRESI 064/2021. O Conselho Deliberativo apreciou o VOTO PRESI - 064/2021, de 22 de setembro, e, após apresentação da Sra. Clarice de Sousa Coutinho de Moura Alves, Gerente de <i>Compliance</i>, Riscos e Controles Internos, por unanimidade, decidiu aprovar a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Postal Saúde, nos termos do PTA PRESI/GECRI - 09/2021, de 15 de setembro de 2021, com a recomendação de ajuste no item 6.1.5 que deverá ser considerado o texto a seguir: "6.1.5 A Postal Saúde não será responsabilizada caso ocorra frustração na obtenção da totalidade de dados para atualização do cadastro, quando for enviado à ANS: I - ...".</p> | Clarice de Sousa Coutinho de Moura Alves |



Postal Saúde

Sua vida, nossa existência

www.postalsaude.com.br